PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Institui o novo plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás, e dá outras providências.

Autora: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa – PSC

I – RELATÓRIO

Veio a esta Relatoria o Projeto de Lei Complementar de nº 004/2022 do Executivo que instituir o novo plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Sistema de Saúde Pública do Município de Eldorado do Carajás.

Tem-se no processo legislativo pareceres técnicos (Técnicos Legislativo e Jurídico), da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento. Todos os pareceres indicam que a proposição dever ser corrigida quanto a matéria e também quanto a técnica legislativa, e após as necessárias correções, trafegará pela via da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

É o relatório, passamos à análise.

II – ANÁLISE

Chamo a atenção do nobres parlamentares, sobre outros ponto que não foi tratado nos respeitados pareceres das Comissões anteriores, qual seja sobre a jornada de trabalho, a base de cálculo para pagamento do Adicional de Insalubridade e sobre o Adicional de Pensosidade.

1. Jornada de Trabalho: O art. 28 do projeto nos traz uma lembrança de correção que deve ocorrer no Estatuto dos Servidores, vejamos o artigo citado:

> Art. 28 Os servidores cumprirão jornada de trabalho de 40 horas semanais, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Eldorado do Carajás, e não podendo exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo se autorizada o cumprimento de horas extras devidamente remunerada ou pelo trabalho extra em regime de plantão.

Correto está o artigo 28 do projeto, porém quando nos remete ao Estatuto dos Servidores deste município, nos deparamos com a seguinte norma, cito:

> Art. 55. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 08 (oito) horas e o **período normal da semana de trabalho não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas**.

Neste passo, vejo que existe um grande equívoco na Lei Municipal nº 188/2006 (Estatuto dos Servidores do Município), visto que indica uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, enquanto o correto é 40 horas semanais, observando assim, a Lei Federal do Servidor Público em seu art. 19, bem como o 1º Estatuto dos Servidores do Município (a Lei Municipal Ordinária nº 48/1994) que foi revogado pelo atual, qual antes previa em seu art. 52 a jornada semanal de 40 horas. Neste passo, aproveito o caminhar para indicar o equívoco.

2. Adicional de Insalubridade: O art. 41 em seu § 1º estabelece a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade. No texto do projeto restou clarividente que será o salário base, ou seja, o vencimento do servidor (o que não se confunde com remuneração). Embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido que a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, é obvio que pode haver exceções a essa regra, como por exemplo nos casos em que o adicional é desde o início do vínculo empregatício calculado sobre salário-base, ou quando determinado em normas coletivas. Porém, chamo a atenção para que, caso o Poder Público queira realizar o cálculo sobre o mínimo legal, mesmo se for pactuado em norma coletiva, não o poderá fazer, visto que se aprovado este Projeto que prevê a base de cálculo o salário base, deverá ser sempre este, pois estará na Lei.

3. Adicional de Penosidade: O Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 trouxe em seu art. 34, inciso VII, a seguinte redação:

> Art. 34 [...]
> VII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e **penosas**; (grifo nosso).

Já no tema que antecede o art. 41 tem-se:

> Subseção VI
> ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS

Porém, no decorrer da norma que pretende-se criar, não encontro a regulamentação do adicional de penosidade, digo isto pois, referente ao Adicional de Insalubridade, resta codificado no § 1º.

Ainda que omisso sobre o Adicional de Periculosidade, este já encontra-se regulamentado no art. 193, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de periculosidade corresponde a 30% (trinta por cento) do salário base. Destaca-se que esse percentual não contabiliza os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, conforme Norma Regulamentadora (NR) 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual prevê atividades e operações perigosas.

Quanto ao Adicional de Penosidade, apesar de previsto no art. 7°, inciso XXIII da Constituição Federal, não há norma infraconstitucional que o regulamente. Em virtude disto, o entendimento majoritário é de que a norma constitucional é de eficácia limitada ou, segundo a corrente clássica, é regra não autoaplicável.

A norma infraconstitucional é necessária para conceituar o que é trabalho penoso, qual o valor do respectivo adicional, sobre que parcela incide, qual a sua base de cálculo, qual será sua natureza jurídica (salarial ou indenizatória?).

A Lei 8.112/90 em seu art. 71 conceitua o trabalho penoso para o servidor público, não podendo ser aplicada analogicamente ao empregado. Vejamos a redação do art. 71:

> Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

A situação prevista no artigo 71, em momento algum irá se enquadrar para os servidores municipais se for utilizado por aquele conceito. Com isso, ainda não há qualquer legislação que regulamente o trabalho penoso.

Gostaria de lembrar que existe alguns autores (tratando-se de doutrina) que sugerem que a profissão de telefonista e professor sejam consideradas como atividades penosas porque, segundo a legislação previdenciária, elas ensejam aposentadoria especial.

Neste passo, como não está regulamentando o adicional de penosidade, oriento cautela ao deixa-lo escrito inciso VII do art. 34 e no título que antecede ao art. 40.

E devido a isso, sugiro ao parlamento a exclusão da palavra Penosa ou Penosidade do projeto, uma vez que não se tem norma que a regule!

III – VOTO DO RELATOR

Desta forma, concordo com as correções apontadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e sugiro ainda a retirada da expressão Penosas e Penosidade do Projeto, após aprovadas as alterações, pelo menos da CCJR, passo a votar a favor da tramitação da matéria, devendo o

Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 do Executivo ser aprovado!

Eldorado do Carajás – PA, 13 de outubro de 2022.

VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA:03828338305

Assinado de forma digital por VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA:03828338305

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 12 horas do dia 13 de outubro de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Objetivamente, votamos pelas alterações, para que esteja a Proposição estacionada na vaga da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, assim, no mérito, votamos pela aprovação da Projeto de Lei Complementar nº 004/2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

PAULO BULCAO DE ARAUJO:00311522289
Assinado de forma digital por PAULO BULCAO DE ARAUJO:00311522289

Vereador PAULA BULCÃO DE ARAÚJO - MDB
Presidente da Comissão

VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA:03828338305
Assinado de forma digital por VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA:03828338305

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator

ANTONIO DOS SANTOS PINTO:36512311272
Assinado de forma digital por ANTONIO DOS SANTOS PINTO:36512311272

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Membro